

REUNIÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

1. Formulários apresentados com deficiências ou incongruências e solicitação de elementos complementares

Foi apresentado um caso em que num MDE recebido foram detectadas incongruências e deficiências na tradução e foi solicitada a intervenção da Rede Judiciária Europeia, através do ponto de contacto na PGR para suprimento e correcção das mesmas.

Assim, concluiu-se que:

- a) Nada impede, antes aconselha, que formulários que se apresentem incompletos, incoerentes ou suscitem dúvidas, originem pedidos de esclarecimento, correcção ou tradução dirigidos à autoridade da emissão.
- b) De acordo com o espírito da *Decisão-Quadro* a transmissão e prestação de tais elementos complementares deve ser efectuada através de contactos directos entre a autoridade da emissão e da execução.
- c) Quando tal se mostra difícil ou se verifique resistência por parte destas autoridades deverá solicitar-se a intervenção de um dos instrumentos de facilitação da cooperação judiciária, desenvolvidos no âmbito da União Europeia, a saber Rede Judiciária Europeia ou Eurojust.
- d) Deverão ser evitados pedidos de intervenção da PGR, enquanto autoridade central, porquanto aquela instituição perdeu tal competência neste âmbito do MDE.

Ainda neste caso foi debatida a questão de a inserção SIS, com base na qual se logrou obter a detenção do arguido, apresentar um erro quanto à moldura penal aplicável ao crime imputado ao arguido, erro esse sanado no próprio formulário e após pedidos de esclarecimento apresentados pelas autoridades portuguesas.

Relembrou-se que a correcção das inserções é da responsabilidade dos Estados que as fizeram. O apagamento da inserção é efectuado na sequência do conhecimento, por parte do SIRENE, da entrega do(a) cidadão(ã) a que diz respeito.

Quanto aos requisitos formais para a prolação da decisão de entrega: mera inserção SIS, cópia do formulário ou o próprio formulário, em boa e devida forma, verificou-se que a prática apontava para a prolação de decisões perante o mero fax sendo frequente a prolação da decisão de entrega no termo do primeiro interrogatório do arguido, no caso de este prestar o seu consentimento.

Equacionado um recuo em relação a Schengen, em sede do qual era possível ordenar uma extradição, com a concordância do arguido, com base na mera inserção SIS, foi contudo assente, que a decisão de entrega deverá aguardar a

chegada do formulário, em boa e devida forma. No caso concreto, rejeitando-se a possibilidade de, em caso de crime punível com pena de prisão perpétua e ainda que o arguido consinta na sua entrega, se homologar de imediato a sua declaração e ordenar a entrega sem a presença do formulário. Em suma, a decisão de entrega sempre deverá ser proferida na presença do próprio formulário e não da mera inserção SIS.

2. Entrega de nacionais para procedimento criminal e garantias previstas no art.13º alínea c) da Lei nº65/2003 de 23.8

Considerou-se que a entrega de nacionais apenas deverá ser concedida perante a prestação de garantias de que serão criadas condições para promover o seu retorno ao Estado de origem onde cumprirão a pena que lhes vier a ser aplicada no Estado de emissão.

Neste ponto foi apresentada e debatida a questão de terem sido criadas condições para entregas muito rápidas e não ter havido a preocupação de articular os mecanismos do retorno ao Estado de origem. Ou seja, atendendo à experiência de um ano de execução do MDE, em que se verificam, com regularidade, entregas obtidas em menos de três semanas, conclui-se que este processado rápido e eficaz não é compatível com o enxerto posterior do velho processamento do processo de transferência uma vez que, ainda que se possa equacionar a eliminação da fase administrativo/político do processo de transferência, a revisão da sentença estrangeira é imprescindível para que esta se torne exequível em território nacional, viabilizando o regresso do nacional.

3. Entrega de nacionais para cumprimento de pena

Sobre a possibilidade de recusa de entrega de nacionais para cumprimento de pena, analisado o disposto no art. 12º nº1 al. g) da Lei nº65/2003, concluiu-se que quando na posição de Estado de execução (requerido) Portugal não deverá prestar garantias mas, tão só e caso se decida a recusar a entrega, fazê-lo declarando que existem condições legais para que a pena aplicada no Estado da emissão possa ser executada em território nacional.

Não tendo o legislador regulado a transmissão da sentença no caso de recusa de entrega, e atendendo ao carácter forçosamente moroso do processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira previsto na lei geral, não poderá manter-se a situação de privação de liberdade do arguido o qual terá que, forçosamente, ser restituído à liberdade enquanto decorre o processo de reconhecimento da sentença estrangeira que esteve na base da recusa da entrega.

O grupo manteve-se atento aos desenvolvimentos da jurisprudência com interesse para esta temática. Assim, num caso, foi decidida a entrega de um arguido português às autoridades espanholas para execução de uma pena; esta decisão,

objecto de recurso por parte do MP^o, foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça com fundamento em que a falta de reciprocidade não é fundamento de recusa de cooperação, quando esta decorre no âmbito da União Europeia. Noutro caso, em que Espanha recusou a entrega de uma sua nacional, verificou-se a execução mediata da sentença proferida pelo Tribunal português.

4. Entrega na pendência de processo interno

Sobre os critérios que poderão conduzir à invocação da causa de recusa facultativa previsto no art. 12^o n^o1 al.b) da Lei n^o65/2003 de 23.8 (pendência, em Portugal, de procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do MDE), concluiu-se dever ser valorizada a situação da jurisdição que tiver melhores condições para bem administrar a justiça, não se esquecendo que na origem de muitos destes autos se encontrou uma impossibilidade constitucional de entrega de nacionais, hoje ultrapassada no âmbito da União Europeia.

No desenvolvimento de um caso com estas características que foi desencadeado na Relação de Coimbra (e que conduziu a um indeferimento liminar do pedido de execução do MDE assente nos argumentos de não terem sido prestadas as garantias a que alude o artigo 13^o als. b) e c) e de se encontrar pendente procedimento em Portugal para conhecimento dos mesmos factos) foi apresentada e debatida uma interpelação realizada pela EUROJUST, no sentido da possibilidade de ser declarado que Portugal estaria disposto a renunciar à competência que lhe assistiu aquando da instauração dos autos e transmitir o seu procedimento previamente à apresentação de novo formulário, completado com as garantias omissas. Os presentes concluíram não poder ser equacionada a hipótese de renúncia ou delegação de procedimento enquanto o arguido permanecesse em Portugal devendo os autos prosseguir internamente enquanto a entrega não fosse objecto de decisão final, proferida perante novo MDE completado pela prestação de garantias omissas no seu primeiro modelo.

Ainda neste ponto foi debatida a questão do diferimento das entregas, a qual é justificável, nomeadamente nos casos em que o arguido estiver privado da sua liberdade (preso preventivo, em prisão domiciliária ou em cumprimento de pena) à ordem de processo pendente perante tribunal português.

5. Contagem dos prazos nos processos de extradição clássica

Confirmou-se que todas as Relações contam com o próprio dia da detenção para a contagem dos prazos de 18 e 40 dias, para confirmação e formalização do pedido de extradição clássica, em conformidade com o que dispõe o art. 16^o da Convenção Europeia de Extradição. Ou seja, não obstante algumas disposições da lei n^o144/99 de 31.8. (nomeadamente os artigos 38^o, 52^o e 64^o) pela sua redacção poderem indicar que a contagem se faz sem incluir o dia da detenção, verifica-se que essa forma de contar não tem sido implementada nas Relações.